



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
Poder Executivo

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-5239 – E-mail: compras@santoaugusto.rs.gov.br

Of. nº 008/2019/SEAD

Santo Augusto-RS, 05 de fevereiro de 2019

**Assunto: Julgamento Impugnação Pregão Presencial nº 007/2019** (Processo Administrativo nº 007/2019)

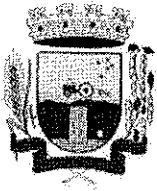
**Prezada Sra.,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA do julgamento proferido nos autos do processo em epígrafe referente à impugnação interposta, protocolada sob o nº 245/2019, em 01/02/2019, cuja cópia do julgamento segue em anexo.

**Atenciosamente,**

**Vinicius Fruhling dos Santos**  
Sec. Mun. de Administração designado

**A SRA.  
THAYSE FERRARI  
PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL  
ALTERMÊD MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PERTINENTE AO PREGÃO**  
**PRESENCIAL Nº 007/2019, PROCESSO Nº 007/2019.**

**I - DO OBJETO:**

Contratação, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futuro fornecimento de materiais ambulatoriais e outros destinados à Secretaria Municipal de Saúde e para a Estratégia Saúde da Família (ESF), por um período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da Ata de Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I).

**II - IMPUGNANTE:**

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 00.802.002/0001-02)

**III - DA IMPUGNAÇÃO:**

Em 01/02/2019, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA protocolou sob nº245/19, solicitação de impugnação ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 007/2019.

Dispõe o item 8 do Edital que:

**8 DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:**

**8.1** As impugnação ao ato convocatório deste Pregão serão recebidas até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão abertura das propostas, devendo ser protocoladas no Protocolo Geral, localizado no 3º piso do Centro Administrativo, sito na Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº 465, Bairro Centro, Santo Augusto-RS, em dias úteis, de 2ª feira a 6ª feira, no horário das 08h às 12h e das 13h30min às 17h.

**8.1.1** Caberá ao Prefeito, ou ao Secretário Municipal designado, apreciar e decidir as impugnações ao Edital no prazo de 48(quarenta e oito) horas e

**8.1.2** Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

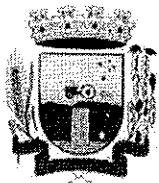
**8.2** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital e seus anexos a empresa que não o fizer até o prazo e na forma indicada no subitem anterior.

A impugnante protocolou a solicitação dentro do prazo e na forma prevista no ato convocatório. Assim recebo o presente recurso.

**IV - DOS FATOS:**

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**

V/A



Insurge-se a impugnante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 00.802.002/0001-02) contra a realização do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2019, com participação exclusiva para empresas ME/EPP.

Em síntese, alega a impugnante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 00.802.002/0001-02) que a realização do processo licitatório - Pregão Presencial nº 007/2019, de forma exclusiva para ME/EPP fere o princípio da ampla participação do maior número de licitantes e não reúne os requisitos legais previstos na legislação vigente. Ainda, invoca entendimento de que a licitação exclusiva se aplica somente para os valores globais da licitação inferiores a R\$ 80.000,00 e não unitários.

Para dar azo a pretensão assevera que o artigo 49 da LC nº 123/2006, alterado pela LC nº 147/2014 proíbe a aplicação do disposto nos artigos 47 e 48 quando o tratamento não for vantajoso e que a probabilidade de prejuízo já basta, não exigindo certeza sobre sua real dimensão. Teceu comentários sobre Prejulgado do Tribunal de Contas do PR (Processo nº 46576-1/170). Por fim, requereu o recebimento da impugnação, para determinar a livre participação das empresas interessadas e a republicação do Edital corrigido.

No caso de não aceitação da remoção de exclusividade, requereu informações sobre o cumprimento do inciso II e III do artigo 49 da LC 123, método e resultado ou inaplicabilidade do dispositivo.

#### **V - DO JULGAMENTO:**

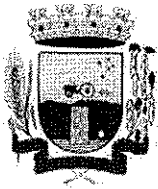
O Art.47 da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Verifica-se que a legislação vigente impõe o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo obrigatória a adoção de licitações diferenciadas nos itens de contratações que não ultrapassem R\$ 80.000,00. O inciso I do Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, determina que:

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



# Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Comissão de Licitações

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: [comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br](mailto:comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

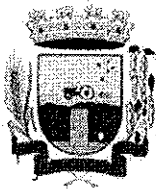
Sendo assim, quando o julgamento do processo licitatório for pelo menor preço por item e o valor do item não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o Município tem obrigação de realizar licitação exclusiva para as beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, exceto se presentes a situações elencadas no seu Art. 49, que devem ser devidamente demonstradas no procedimento da licitação. Dessa forma, o presente processo cumpre os requisitos legais quanto aos valores previstos na legislação vigente.

Não existindo justificativa, não há como afastar a regra da exclusividade. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte em itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, *verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. [...] 5. Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): 38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital. 6. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001. 7. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação

**"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**





# Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Comissão de Licitações

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: [comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br](mailto:comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br)

à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido". (TRF da 5ª Região. AG nº 104017 - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJE 13/5/2010) 8. Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007. 9. O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9ª do Decreto nº 6.204/2007, o que não logrou o representante demonstrar. [...] 10. Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto, considerando a representação improcedente, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado. [...] (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (Grifo nosso).

Em relação à existência de empresas enquadradas como ME/EPP que forneçam os itens previstos no certame licitatório, cabe destacar que no último Pregão para o objeto em questão, realizado em 2017 - Pregão Presencial nº 072/2017 - realizado de forma exclusiva à participação de ME/EPP, houve empresas interessadas e aptas a participar, inclusive em número superior a 03 (três), sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Além do mais, consta dos autos da presente licitação orçamento realizados em empresas ME/EPP.

Portanto, não há como dizer que não existem pelo menos três fornecedores dessas categorias de empresas em condições de contratar com a Administração, consoante dispensa prevista no inciso II do Art. 49, da LC nº 123/2006. A legislação vigente define que deve haver potenciais participantes em âmbito local ou regional e não apenas localmente como expresso pela impugnante.

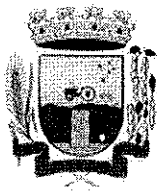
Além do que, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do qual somos jurisdicionados, por meio do Parecer CT Coletivo nº 2/2017, esclarece que a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados. Ocorre que, verificamos em licitação anterior exclusiva, a participação de 05 (cinco) empresas na condição ME/EPP.

Parecer CT Coletivo nº 2/2017

3. Conclusões (...)

***“3.6 Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.”***

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



# Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Comissão de Licitações

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: [comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br](mailto:comprasnet@santoaugusto.rs.gov.br)

Sobre a questão da “Vantajosidade” para a Administração Pública, convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)

*In caso*, consta dos autos orçamentos, pesquisa Internet e no Licitacon Cidadão do TCE/RS, o que presume que os valores estipulados pela Secretária Municipal de Saúde-SMS como valor máximo de referência, estão dentro do preço praticado no mercado.

A regra é a obrigatoriedade de realizar licitação exclusiva na forma do inciso I, do Art. 48, da LC nº 123/2006, para dispensar, nas hipóteses de exceção, é que o legislador entende ser fundamental que a Administração apresente fundadas razões, esclarecendo no caso concreto os motivos pelos quais decidiu afastar a exclusividade em licitação cujo objeto se contenha no limite legal, ou demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto por ME/EPP e não o contrário, como busca imprimir a impugnante no presente recurso.

Dado o exposto e considerando a existência de interessados em processo anterior com o mesmo objeto, não há justificativa aceitável para o não cumprimento da obrigatoriedade estabelecida no inciso I, do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e nem para sua dispensa, nos termos do Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, não há razões que justifiquem a alteração do certame licitatório em pauta ou mesmo que indiquem o não atendimento da legislação vigente, em especial pelo fato da impugnante não apresentar indícios capazes de sustentar uma eventual necessidade de revisão.

## **VI - DA DECISÃO**

Diante do exposto, recebo e indefiro a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., mantendo a licitação na forma exclusiva a participação de ME/EPP. Cientifique-se a impugnante.

Santo Augusto, 04 de fevereiro de 2019

  
Vinicius Fruhling dos Santos

Sec. Mun. de Administração designado

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**